



COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE **PROJETO DE LEI CM/ 47 /2023**
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 15/05/2023

PRESIDENTE
À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 15/05/2023

PRESIDENTE

Altera o art. 27 da Lei nº 4.732/2020 que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterado o artigo 27 da Lei 4.732/2020, passando as seguintes redações:

“Art. 27. A Prestação de contas do adiantamento das diárias previstas nessa Lei deverá seguir o formulário constante do anexo I.

Parágrafo único. As notas fiscais/recibos discriminadas no anexo I da Prestação de Contas devem estar em nome da Câmara Municipal de Ituiutaba com o CNPJ ou em nome do vereador com o CPF. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º art. 3º.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de maio de 2023.

A ordem do dia desta sessão

16/05/2023

Presidente

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

16/05/2023

Presidente

2º Vice- Presidente: Adeilton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

22/05/2023

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/47/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera o art.27 da Lei n° 4.732/2020 que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de maio de 2023.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adelton José da Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

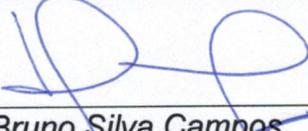
Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/47/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera o art.27 da Lei nº 4.732/2020 que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de maio de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PAR E C E R N° 051/2023

PROJETO DE LEI CM/47/2023, de autoria da Mesa Diretora, *que altera o art.27 da Lei n° 4.732/2020 que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

O regime de diárias deve ser estabelecido por Lei que fixará os valores para servidores, titulares de Poderes e outros, disciplinando condições para: devolução proporcional em caso de retorno antecipado (meia diária), prestação de contas e o seu prazo para apresentação, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de frequência ao evento do qual participou.

Acerca da necessidade da matéria sob enfoque estar prevista em Lei e ser regulamentada em ato normativo próprio do respectivo Poder, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta unânime à Consulta n° 863723, Sessão do dia 12/04/2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se da seguinte forma:

“(…)

Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo (pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no



âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado.

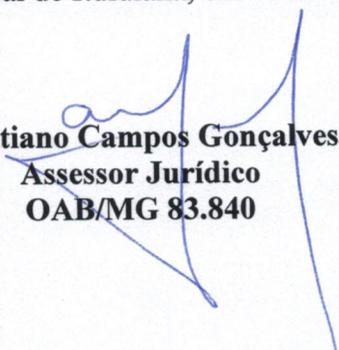
Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente."

Dado que a legalidade é norteadora da atividade administrativa do Estado, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, a autonomia do ente para se auto-administrar não autoriza criar despesas nem direitos por meio de resolução ou decreto, "escapando" do controle e da vigilância recíprocos, característicos do sistema de freios e contrapesos."

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 15 de maio de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840